



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

Deputado Estadual
LUCIANO OLIVEIRA
Honrando Compromisso



SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 751/2024

**INSTITUI A POLÍTICA DE MATERNIDADE
SEGURA NO ÂMBITO DO ESTADO DO
TOCANTINS.**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado do Tocantins, a Política Estadual de Maternidade Segura, que visa promover políticas públicas de redução da mortalidade materna e neonatal.

Art. 2º Os objetivos da Política de Maternidade Segura são:

- I – respeitar, proteger e promover os direitos humanos;
- II – respeitar a diversidade gênero, cultural, étnica e racial;
- III – efetivar ações que viabilizem o acesso e assistência ao planejamento reprodutivo, ao pré-natal, ao parto e puerpério, ao nascimento, ao crescimento e ao desenvolvimento da criança de zero aos doze meses;
- IV – reduzir a razão de mortalidade materna e infantil com ênfase no componente neonatal;
- V- implantar e Fortalecer comitês de prevenção do óbito materno, fetal e infantil nos municípios e estado.
- VI – publicizar informações sobre a gravidade das mortes maternas, fetais e infantis, com ênfase nas causas e efeitos sociais e de saúde e as formas de evitá-las;
- VII – promover ações adequadas de assistência qualificada ao planejamento reprodutivo, ao pré-natal, ao parto e puerpério, ao nascimento, ao crescimento e ao desenvolvimento da criança de zero aos doze meses e combate às mortes maternas, fetais e infantis com busca ativa, cadastramento e atendimento domiciliar de puérperas e recém-nascidos, para o devido acompanhamento; e
- VIII – assegurar o direito das pessoas que gestam à assistência baseada em boas práticas e evidências científicas, de atenção ao planejamento reprodutivo, ao pré-



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

Deputado Estadual
LUCIANO OLIVEIRA
Honrando Compromisso

COASC-AL
19
uf

natal, ao parto e puérperio, ao nascimento, ao crescimento e ao desenvolvimento da criança de zero aos doze meses.

Art. 3º A Política de Maternidade Segura deverá ter abrangência multisetorial, para que seu alcance seja de caráter da saúde, sanitário, educacional, psicológico, publicitário, bem como em todas as esferas públicas e privadas no Estado do Tocantins, onde se possa auxiliar no processo de redução de mortalidade materna, fetal e infantil.

Art.4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Organização das Nações Unidas – ONU, através dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 3, prevê uma meta ao Brasil, referente à mortalidade materna para até 30 mortes por 100 mil nascidos vivos. Entretanto, mesmo que o país tenha obtido uma redução dos índices nos últimos anos, ainda estamos longe da meta proposta, tendo o Brasil o índice de 59,1 óbitos para cada 100 mil nascidos vivos.

Óbito materno é definido como a morte de uma mulher, ocorrida durante a gestação, parto ou dentro de um período de 42 dias após o término da gestação, por qualquer causa relacionada com a gravidez, não incluídas causas acidentais ou incidentais.

Porém, nem todo óbito materno é registrado corretamente no Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM). Muitas vezes, as causas declaradas registram a causa terminal das afecções ou lesões que sobrevieram por último na sucessão dos eventos que culminaram com a morte, o que mascara a causa básica e dificulta a identificação do óbito materno. Por esse motivo, a Razão de Mortalidade Materna (RMM) é calculada pelo Ministério da Saúde utilizando fatores de correção.

Dos dados públicos disponíveis, é indicado que 67% dos óbitos maternos no Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM) decorreram de causas obstétricas



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO



Deputado Estadual
LUCIANO OLIVEIRA
Honrando Compromisso

diretas. Destas, podemos destacar hipertensão (8.186 óbitos), hemorragia (5.160 óbitos), infecção puerperal (2.624 óbitos) e aborto (1.896 óbitos). Por sua vez, as causas obstétricas indiretas que se destacaram foram: doenças do aparelho circulatório (2.848 óbitos), doenças do aparelho respiratório (1.748 óbitos), AIDS (1.108 óbitos) e doenças infecciosas e parasitárias maternas (839 óbitos).

O Ministério da Saúde tem implementado políticas para fortalecer e qualificar as ações no atendimento às gestantes, na melhoria da atenção ao pré-natal, ao parto, ao nascimento e ao puerpério. Entre as estratégias adotadas destacam-se: a Rede Cegonha, a implantação e implementação do PREMMICE (Plano de Redução da Mortalidade Materna e na Infância por Causas Evitáveis) e a Estratégia Zero Morte Materna por Hemorragia, desenvolvida em parceria com a Opas (Organização Pan-Americana da Saúde). Todas essas ações visam instituir medidas de orientação e qualificação dos profissionais de saúde que atuam na rede de atenção às gestantes e puérperas.

Entretanto, para que possamos atender os objetivos traçados pela ONU, é fundamental que haja um esforço coletivo, interdisciplinar e federado, de todos os entes, no intuito de diminuições destes alarmantes números de mortes. Assim, o presente projeto de lei pretende incluir o Estado da Tocantins como agente ativo protagonista na luta pela vida.

Diante do exposto, reconhecendo a importância da matéria, peço o apoio dos ilustres membros desta Casa para a aprovação do Projeto de Lei em tela, que é de relevante interesse público e social.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2024.

LUCIANO PEREIRA DE
OLIVEIRA:90023030178

Assinado de forma digital por LUCIANO
PEREIRA DE OLIVEIRA:90023030178
Dados: 2024.10.17 15:43:03 -03'00'

LUCIANO OLIVEIRA
Deputado Estadual